

# 5 O RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL PELO TRT-6 DA ATUAÇÃO DO FISIOTERAPEUTA COMO PERITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: UM ESTUDO QUANTITATIVO E QUALITATIVO

---

## **Rebeka Borba Gil Rodrigues**

Fisioterapeuta do Trabalho. Mestre em Fisioterapia pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

## **Claudio Gil Rodrigues Filho**

Advogado. Doutorando em Direito do Trabalho na Universidade de Buenos Aires - UBA

## **Maria Eduarda de Araújo Schulze**

Fisioterapeuta. Pós-graduada em Fisioterapia do Trabalho com ênfase em Ergonomia pela Faculdade Redentor – RJ

## **INTRODUÇÃO**

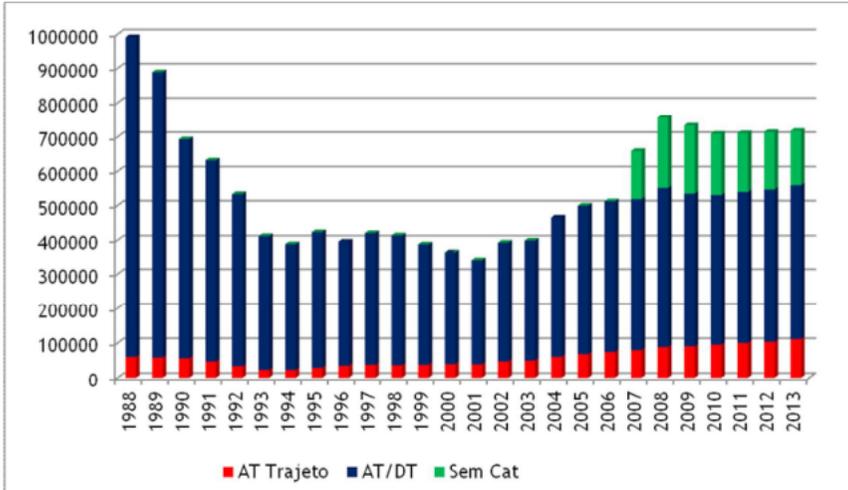
Segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, cerca de 2,34 milhões de pessoas morrem a cada ano vítimas de acidentes e doenças relacionadas com o trabalho<sup>1</sup>. No Brasil, o Ministério da Previdência Social divulgou recentemente os dados estatís-

ticos referentes à área de segurança e saúde do trabalhador do ano de 2013, apesar da subnotificação existente, ainda foram registrados 717.911 acidentes e doenças relacionadas com o trabalho, dos quais 432.254 foram acidentes típicos e 15.226 foram identificados como doenças do trabalho<sup>2</sup>.

Consoante se observa no gráfico 01, o número de acidentes de trabalho sofreu redução até 2004 quando, por sua vez, iniciou uma nova elevação. Esta se deveu, em parte, à melhora do sistema de notificação e às mudanças dos critérios para caracterização do nexo de causalidade, especialmente a partir de 2007 quando a Previdência passou a conceder benefícios relacionados a acidentes e doenças do trabalho mesmo sem Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT registrada, identificando-os pelo tipo de profissão ou trabalho, pelo Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP ou Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente de Trabalho - NTDEAT<sup>3</sup>.

Além dos prejuízos trazidos para o trabalhador, a ocorrência de acidentes e doenças relacionadas com o trabalho enseja custos a toda sociedade e estado. Estes custos podem ser classificados em três categorias principais: 1) Custos Diretos: consistem em componentes relativos ao tratamento e reabilitação; 2) Custos Indiretos: são relacionados com as oportunidades perdidas pelo trabalhador acidentado, o empregador, os colegas de trabalho e a sociedade, compreendendo custos previdenciários, salariais, administrativos e perdas de produtividade; 3) Custos Humanos: referem-se à piora na qualidade de vida do trabalhador e de sua família<sup>4</sup>. A OIT estima que cerca de 4% do produto interno bruto mundial (PIB), cerca de 2,8 trilhão de dólares, são despendidos por ano em custos diretos e indiretos devido a acidentes e doenças relacionadas com o trabalho<sup>1</sup>.

## Número de Acidentes de Trabalho no Brasil entre 1988 a 2013



Fonte: Previdência Social

**Gráfico 1.** Número de notificações de acidentes de trabalho (AT) e doenças do trabalho (DT) no Brasil entre os anos de 1988 a 2013.

Este cenário inevitavelmente se reflete na justiça do trabalho, que, por sua vez, tem a prova pericial como atividade essencial para o desdobramento instrumental do binômio Justiça e Saúde. No que tange à expressão Perícia Judicial, o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu Artigo 145 dispõe o seguinte: “quando a prova de fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito”. Ainda nesse dispositivo, constata-se no § 1º: “Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente.” Logo se vê que não há qualquer menção no CPC que estabeleça restrição de natureza profissional quanto à escolha do perito, ficando a cargo do juiz a escolha do profissional que lhe assistirá no caso. O novo CPC, por sua vez, mantém este entendimento.

É importante destacar que a Fisioterapia é uma ciência da saúde que estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, gerados por alterações genéticas, traumas ou doenças adquiridas. Fundamenta suas ações em mecanismos terapêuticos próprios, sistematizados através dos estudos da fisiologia, patologia, biomecânica, cinesiologia, dentre outros<sup>5</sup>.

A Fisioterapia do Trabalho, por sua vez, utiliza de tais conceitos, porém com olhar refinado e voltado para assistência à saúde do trabalhador, analisando os aspectos relacionados ao contexto laboral no qual o indivíduo esteve inserido. As competências e áreas de atuação deste profissional estão previstas na resolução nº 403/2011 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO<sup>6</sup>.

Portanto, a Fisioterapia *“tem como objeto de estudo o movimento humano em todas as suas formas de expressão e potencialidades, quer nas alterações patológicas, cinético-funcionais, quer nas suas repercussões psíquicas e orgânicas, objetivando a preservar, desenvolver, restaurar a integridade de órgãos, sistemas e funções, desde a elaboração do diagnóstico físico e funcional, eleição e execução dos procedimentos fisioterapêuticos pertinentes a cada situação”* (Resolução nº. 4 do Conselho Nacional de Educação)<sup>7</sup>.

O Diagnóstico Cinesiológico funcional ou Cinético-funcional pode ser definido como a **avaliação física e funcional das propriedades e condições de todas as estruturas envolvidas com o movimento humano**. Dentre estas propriedades, é possível citar a avaliação das condições relacionadas à força, resistência, amplitude de movimento e memória cinética dos componentes do sistema musculoesquelético.

A avaliação ergonômica do ambiente laboral associada ao diagnóstico cinesiológico funcional fornecem ao perito Fisioterapeuta subsídios necessários para a **análise do Nexo de Causalidade** entre a doença, previamente diagnosticada por profissional médico, e a atividade laboral do indivíduo.

As Lesões por Esforços Repetitivos (LER) e Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (Dort) são por definição um fenômeno relacionado ao trabalho<sup>8</sup>, caracterizados pelo desgaste de estruturas do sistema músculo-esquelético que atingem várias categorias profissionais, decorrentes da utilização excessiva, imposta a este sistema, e da falta de tempo para recuperação. Os fatores de risco ocupacionais envolvem aspectos biomecânicos, cognitivos, sensoriais, afetivos e de organização do trabalho. Estes não são independentes, interagem entre si e devem ser sempre analisados de forma integrada<sup>9</sup>.

Dentro deste contexto, fica claro que o profissional Fisioterapeuta, em especial, o Fisioterapeuta do Trabalho, pode contribuir significativamente com a justiça do trabalho fornecendo aos magistrados informações técnicas pertinentes, das quais fazem parte da expertise deste profissional. Por se tratar de uma atuação relativamente recente, esta ainda é pouco compreendida pelo meio jurídico e frequentemente confundida com a atuação de outros profissionais da área da saúde, principalmente profissionais da medicina.

Portanto é objetivo deste estudo, analisar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT-6 acerca da atuação do Fisioterapeuta como perito da justiça do trabalho, analisar os principais dispositivos legais citados nas decisões desta corte e esclarecer os limites e competências desta atuação.

## **METODOLOGIA**

Para realizar uma profunda análise, tanto qualitativa quanto quantitativa, a cerca do entendimento das quatro turmas do TRT-6, sobre a admissibilidade de laudos periciais produzidos por Fisioterapeutas, foi realizada uma pesquisa textual de jurisprudência através do site do referido tribunal ([www.trt6.jus.br](http://www.trt6.jus.br)). Para a pesquisa foram utilizadas as seguintes palavras chaves: Perícia, Fisioterapeuta e Nulidade.

Foram considerados acórdãos de inteiro teor pertencentes a processos físicos e eletrônicos, nos quais havia decisão sobre alegação de nulidade do laudo pericial sob a justificativa de incompetência por ter sido produzido por profissional da Fisioterapia.

Durante o levantamento jurisprudencial, não foi aplicada restrição para as datas das decisões, porém a última pesquisa realizada ocorreu em 27/08/2015.

As decisões jurisprudenciais obtidas através da pesquisa foram minuciosamente analisadas, e em seguida separadas em dois grupos: 1) VALIDADE: acórdãos que validaram o laudo pericial produzido por Fisioterapeuta, portanto foi rejeitada a arguição de nulidade; 2) NULIDADE: acórdãos que anularam o laudo pericial produzido por Fisioterapeuta, portanto foi acatada a arguição de nulidade.

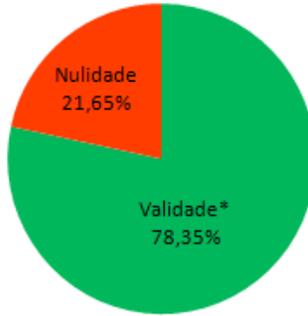
## **RESULTADOS**

O levantamento jurisprudencial através do site do TRT-6 inicialmente revelou um montante de 152 acórdãos de inteiro teor. Após análise, 55 foram excluídos por não tratarem especificamente de decisão sobre alegação de nulidade do laudo pericial produzido por Fisioterapeuta.

Por tanto, foi considerada a amostra válida de 97 decisões jurisprudenciais sobre o tema em questão, datadas do ano de 2009 à 08/2015.

Esta análise evidenciou que 76 acórdãos (78,35% das decisões) consideraram VÁLIDA a atuação profissional do Fisioterapeuta como perito judicial, conforme observado no gráfico 2.

**Posicionamento do TRT-6 acerca da admissibilidade de laudos periciais produzidos por Fisioterapeutas**



**Gráfico 2.** Distribuição quantitativa da análise qualitativa das decisões jurisprudenciais do TRT-6, a cerca da admissibilidade de laudos periciais produzidos por Fisioterapeutas. Os acórdãos foram separados em dois grupos: 1) VALIDADE e 2) NULIDADE. Os percentuais apresentados se referem à amostragem válida total (97 acórdãos). O asterisco representa o entendimento majoritário da corte.

## **DISCUSSÃO**

Esta pesquisa mostrou que o entendimento majoritário desta corte é o de que **é válido o laudo pericial produzido por profissional Fisioterapeuta**. Entendimento este que está em concordância com o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), se não vejamos a jurisprudência pátria<sup>10</sup>:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. INOCORRÊNCIA.** Não

há nulidade a ser declarada. A Resolução 259/2003 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia ocupacional prevê que ao fisioterapeuta do trabalho compete estabelecer o nexa causal e emitir parecer técnico para os distúrbios funcionais. (TST-AIRR-36500-91.2008.5.06.0002. 3ª turma TST. Relatora Des. VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR. Data de Publicação: 24/08/2015.)

**LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. DOENÇA PROFISSIONAL - LER/DORT. POSSIBILIDADE.**

10.1. Nos termos do art. 145 do CPC, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz escolherá o perito dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, desde que este seja especialista na matéria sobre a qual deverá opinar. Na hipótese, o profissional escolhido tem formação em fisioterapia, profissão devidamente regulamentada pelo Decreto-Lei nº 938/1969 e pela Lei Federal nº 6.316/1975. 10.2. Assim, diante do que preceituam as Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional nºs 381/2010, 259/2003 e 80/1997, revela-se incontestável a possibilidade de o profissional de fisioterapia elaborar laudo pericial, em lides que envolvam doença profissional, no âmbito da sua atuação, com vistas a identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam cons-

tituir risco à saúde funcional do trabalhador e, ainda, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico, indicando o grau de capacidade ou de incapacidade funcional, competências ou incompetências laborais, mudanças ou adaptações nas funcionalidades e seus efeitos no desempenho laboral. 10.3. Cumpre, aqui, ressaltar que não se está a discutir a possibilidade de o fisioterapeuta vir a elaborar diagnóstico médico, situação que, por óbvio, escapa da sua área de atuação, mas sim, dentro da sua competência, atuar como perito judicial. 10.4. Por outro lado, na dicção do art. 436 do CPC, a convicção do magistrado não fica adstrita ao conteúdo do laudo pericial e às conclusões do -expert-. Na situação dos autos, o Juízo de primeiro grau firmou seu convencimento não só com base na perícia, mas também nas demais provas já produzidas. Recurso de revista conhecido e desprovido. [...]” (RR - 76100-64.2005.5.09.0092, 3ª Turma TST. Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de Publicação: DEJT 03/06/2011.)

É importante salientar que grande parte das decisões desfavoráveis encontradas tratam-se de decisões antigas (anos de 2009 até meados de 2011), quando a presença de Fisioterapeutas na justiça do trabalho, bem como suas competências profissionais, ainda eram questões pouco conhecidas pela maior parte do judiciário.

No tocante à competência legal, é necessário trazer à luz da discussão os argumentos mais frequentemente utilizados pelos magistrados seja para ratificar a competência do profissional Fisioterapeuta em emitir laudos periciais para a justiça do trabalho, seja para negar esta tese.

O COFFITO no uso das atribuições normativas previstas na Lei Federal nº 6.316/75, editou as seguintes resoluções: 259/2003<sup>11</sup>, 381/2010<sup>12</sup> e 403/2011<sup>6</sup>, nas quais determinam como **atribuições do Fisioterapeuta: estabelecer diagnóstico fisioterapêutico, elaborar relatório de análise ergonômica, estabelecer nexos causais para os distúrbios cinesiológicos funcionais, elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial em razão de demanda judicial, dentre outros.**

Em reforço a presente tese, o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, ao listar a Fisioterapia do Trabalho na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), representada pelo localizador de nº 2236-60, explicita, dentre as atribuições deste profissional, a de **“estabelecer diagnóstico fisioterapêutico”**, dentro do qual especifica a competência em estabelecer **“nexo de causa cinesiológica funcional, ergonômica”**, assim como **“Emitir laudos de nexos de causa laboral”**<sup>13</sup>.

Esse tipo de atividade, conferida aos profissionais de fisioterapia, não se confunde, em absoluto, com a realização de perícia médica.

Por sua vez, o decreto-lei 938/69, além de reconhecer a Fisioterapia como profissão de nível superior, também estabelece as atividades que são PRIVATIVAS destes profissionais, ou seja, atividades que EXCLUSIVAMENTE Fisioterapeutas podem realizar. Não há qualquer menção neste decreto-lei que limite os Fisioterapeutas a somente realizar tais atividades. Existem atividades que são compartilhadas entre os profissionais da saúde e por tanto, não são atos privativos nem de uma ou de outra profissão, como é o caso da Ergonomia, por exemplo, que não está contemplada no referido decreto-lei, mas sabe-se muito bem que os Fisioterapeutas a realizam com maestria.

Outro exemplo disto é a lei 12842/2013 (conhecida como lei do ato médico), em seu projeto de lei havia a prerrogativa de que a realização do Diagnóstico Nosológico (diagnóstico das doenças) seria atividade privativa dos profissionais da

medicina, este SERIA o inciso 1º do 4º artigo da lei, porém este inciso foi VETADO pela presidência da república, com a justificativa de ferir as políticas de saúde pública do SUS. Portanto, o Diagnóstico Nosológico NÃO É um ato privativo médico, mas sim um ato MULTIPROFISSIONAL. Registre-se que, mesmo esta prerrogativa não sendo contemplada na lei como ato privativo médico, os médicos realizam o diagnóstico de doenças, pois semelhante à Fisioterapia, os médicos não estão limitados a SOMENTE realizar as atividades que lhe são privativas.

O ato médico (lei 12842/2013) respeita as atribuições de outras profissões da saúde, e isso se observa no seu § 7º do artigo 4º, quando, ao dispor sobre as atividades privativas do médico, preleciona que: “O disposto neste artigo será aplicado de forma **que sejam resguardadas as competências próprias das profissões** de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, **fisioterapeuta**, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.” Deixando claro que este dispositivo legal não restringe a atuação dos profissionais Fisioterapeutas, que por sua vez, possuem suas competências profissionais regulamentadas pelo COFFITO.

É importante salientar que o Profissional Fisioterapeuta não realiza o diagnóstico da doença, mas sim, analisa a relação entre a doença, previamente diagnosticada por médico e devidamente comprovada nos autos do processo, e as atividades laborais do trabalhador, ou seja, o **Nexo de Causalidade**<sup>14</sup>.

O Fisioterapeuta munido de todo o seu profundo conhecimento do corpo humano e seus movimentos analisa a anatomia, biomecânica, cinesiologia, fisiologia e ergonomia envolvidas no labor e suas correlações com a doença e repercussões funcionais no indivíduo, atividade notoriamente atrelada à missão do Fisioterapeuta.

O termo “perícia médica” é utilizado de maneira inadequada para nomear as “PERÍCIAS TÉCNICAS JUDICIAIS”, pois não somente o médico é habilitado para este fim. Como também, não

há qualquer previsão legal no CPC, tão pouco na CLT, que estabeleça a realização de “perícias médicas” na justiça do trabalho<sup>15</sup>.

Portanto, quando a controvérsia no processo judicial for dada pela dúvida da presença ou não da doença, a perícia deve ser realizada por um profissional médico. Porém, **quando a doença já tiver sido diagnosticada e claramente comprovada nos autos, e existir controvérsia processual sobre o nexa de causalidade e/ou a capacidade funcional laboral, a perícia deve ser realizada por um profissional Fisioterapeuta**<sup>16</sup>.

Desta maneira é nítido e cristalino que os Fisioterapeutas não realizam perícias médicas, mas sim PERÍCIAS TÉCNICAS JUDICIAIS, sendo estas últimas as previstas no CPC.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto é possível concluir que considerando os dispositivos legais vigentes e o amplo entendimento jurisprudencial acerca do assunto, o profissional Fisioterapeuta detém a competência legal e o conhecimento técnico-científico sobre os aspectos necessários para a realização de Perícias Técnicas Judiciais voltadas à constatação dos distúrbios correlatos ao movimento, quando essas requerem o estabelecimento do Nexa de Causalidade, Condições Ergonômicas e Capacidade Funcional Laboral exigidos pela legislação pertinente ao assunto.

A expertise do profissional Fisioterapeuta versado no conhecimento de biomecânica, cinesiologia, fisiologia, doenças ocupacionais, avaliação cinesiológica funcional e ergonomia, bem como, sua ampla visão concernente às questões relacionadas à saúde e segurança do trabalhador tornam este profissional de extrema importância e necessário para a realização dos laudos periciais auxiliando o juiz na busca da verdade.

Resta evidente a importância de sumular esta matéria nos tribunais brasileiros, com objetivo de oferecer aos magistrados de

primeiro grau maior segurança na indicação do profissional da Fisioterapia ao exercício deste *múnus*, contribuindo por tanto, com a celeridade processual, sem o receio de decisões conflitantes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Safety and Health in the Use of Chemicals at Work. International Labour Office, 2014. Disponível em: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms\\_235085.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_235085.pdf). Acesso em: 31 ago. 2015.
2. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Anuário de Estatísticas de Acidentes do Trabalho - 2013. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/aeat-2013/>. Acesso em: 31 ago. 2015.
3. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Estratégia Nacional para Redução dos Acidentes do Trabalho 2015-2016. Brasília, 2015. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080814D5270F0014D71FF7438278E/Estrat%C3%A9gia%20Nacional%20de%20Redu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Acidentes%20do%20Trabalho%202015-2016.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2015.
4. LEBEAU, Martin; DUGUAY, Patrice. The Costs of Occupational Injuries A Review of the Literature. Studies and Research Projects. Report R-787. The Institut de recherche Robert-Sauvé en santé et en sécurité du travail (IRSST), jul. 2013. Acesso em: 31 ago. 2015. Disponível em: <http://www.irsst.qc.ca/media/documents/PubIRSST/R-787.pdf>
5. CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Definição de Fisioterapia e Áreas de Atuação. Disponível em: <http://www.coffito.org.br/site/index.php/fisioterapia/definicao.html>. Acesso em: 31 ago. 2015.
6. CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Resolução nº 403 de 18/08/2011: Disciplina a Especialidade Profissional de Fisioterapia do Trabalho

e dá outras providências. Disponível em: <http://www.coffito.org.br/site/index.php/home/resolucoes-coffito/482-resolucao-n-403-2011-disciplina-a-especialidade-profissional-de-fisioterapia-do-trabalho-e-da-outras-providencias.html>. Acesso em: 31 ago. 2015.

7. CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (CNE/CES). Resolução do Conselho Nacional de Educação de n.º. 4. 2002.

8. KUORINKA I, FORCIER L., editors. Work-related musculoskeletal disorders (WMSDs): a reference book for prevention. Great Britain: Taylor & Francis; 1995.

9. LER/DORT. Protocolo de atenção integral à saúde do trabalhador. Ministério da Saúde. 2006. Acesso em: 31 ago. 2015. Disponível em: [http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo\\_ler\\_dort.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_ler_dort.pdf)

10. RODRIGUES, Rebeqa Borba Gil; FILHO, Claudio Gil Rodrigues. TST valida laudo pericial produzido por fisioterapeuta. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4442, 30 ago. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/42075>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

11. CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Resolução n.º 259 de 18 /12/2003: Dispõe sobre a Fisioterapia do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: <http://www.coffito.org.br/site/index.php/home/resolucoes-coffito/332-resolucao-n-259-2003-dispoe-sobre-a-fisioterapia-do-trabalho-e-da-outras-providencias.html>. Acesso em: 31 ago. 2015.

12. CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Resolução n.º 381 de 03/11/2010: Dispõe sobre a elaboração e emissão pelo Fisioterapeuta de atestados, pareceres e laudos periciais. Disponível em: <http://www.coffito.org.br/site/index.php/home/resolucoes-coffito/459-resolucao-n-381-2010-dispoe-sobre-a-elaboracao-e-emissao-pelo-fisioterapeuta-de-atestados-pareceres-e-laudos-periciais.html>. Acesso em: 31 ago. 2015.

13. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CBO: Relatório Tabela de Atividades.Família Ocupacional: 2236 – Fisioterapeutas. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>. Acesso em: 31 ago. 2015.

14. VERONESI, JR. Perícia Judicial para Fisioterapeutas. 2ª edição. Ed. Andreoli: São Paulo, 2013.

15. PEREIRA, JG. Atuação do Fisioterapeuta como Perito judicial. **In Limine**, 2011. Páginas: 11-13.

16. VERONESI, J. R. As diferenças e características das perícias médicas para as perícias fisioterapêuticas. 2014. Acesso em: 31 ago. 2015. Disponível em: <http://veronesi.jusbrasil.com.br/artigos/111859030/as-diferencas-e-caracteristicas-das-pericias-medicas-para-as-pericias-fisioterapeuticas>